



Número: **0817419-42.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIAGO DOS REIS FARIAS (AUTOR)	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39484781	15/02/2021 14:41	<a href="#">2652274_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Outros Documentos



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB**

Processo n.º 08174194220198150001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TIAGO DOS REIS FARIA**s, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

Deste modo, o Juízo nomeou perito a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Ocorre que, em análise ao laudo pericial produzido, verifica-se que o i. Perito divergiu não só das conclusões realizadas pelo médico avaliador do processo administrativo, quanto do Médico **Dr. Luciano José Lira Mendes**, que emitiu laudo médico apresentado pelo próprio autor no processo, onde informa claramente que o autor **NÃO POSSUI SEQUELAS**.

Verifica-se que tanto o i. Médico Avaliador da Seguradora, quanto o Médico responsável pelo atendimento do autor à época do acidente, de forma acertada e devidamente embasados, entenderam que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2021 14:41:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102151441213800000037630336>  
Número do documento: 2102151441213800000037630336

Num. 39484781 - Pág. 1

SISTEMA  
**HAPVIDA**

LAUDO MÉDICO

Declaro para devidos fins que o(a) paciente Tiago dos Reis Farias, foi atendido no HOSPITAL GERAL DA PARAÍBA no dia 24/01/2018, vítima de acidente de trânsito com moto (sic), tendo o diagnóstico codificado com o CID-10 S82, submetido a tratamento cirúrgico da lesão.

Ante o exposto conclui que o paciente encontra-se de alta para retorno as atividades laborais e sem sequelas.

João Pessoa, 06 de Junho de 2018

  
Dr. Luciano José Lira Mendes  
CRM 4290

**Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.**

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista as divergências apontadas.

Por fim, ressalta-se que o BOLETIM DE OCORRÊNCIA informa que o autor sofreu fratura no tornozelo do pé esquerdo, enquanto toda documentação apresentada aponta a lesão no lado direito, razão pela qual vem à parte Ré requerer o DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR, para os devidos esclarecimentos sobre o fato e assim evitar qualquer dúvida sobre as informações ali citadas.

**Declarou que:**

QUE, no dia 12.01.2018, por volta das 14:02hs, pilotava sua Motocicleta Honda/BIZ 125 KS, Ano/Modelo 2010/2010, de cor Preta, de Placas MOV-2213/PB, Chassi de Nº9C3JC4210AR113875, Licenciada em nome do comunicante Thiago dos Reis Farias, na Avenida Almeida Barreto, bairro Quarenta, momento em que a condutora de um Veículo palio de cor branca e demais sinais é condutor não identificado, que cruzou a via e colidiu na traseira da moto em que o comunicante pilotava, em consequência do fato a vítima caiu no solo e sofreu fratura do Tornozelo do Pé esquerdo, tendo sido socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital HAPVIDA (Clínica Orto e Trauma de João Pessoa-PB - PACG, conforme documento em anexo, diante do exposto prestou o presente boletim e solicita as devidas providências, junto aos órgãos competentes. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou Fé.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 11 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2021 14:41:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102151441213800000037630336>  
Número do documento: 2102151441213800000037630336

Num. 39484781 - Pág. 2